

Emenda N , ao substitutivo do PLC 310 DE 2009

Suprime-se o artigo 10 do Substitutivo ao PLC 310 de 2009.

Justificativa

O artigo 10 do substitutivo estabelece a aplicabilidade da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações em conformidade com os artigos 5º, 37 e 216 da Constituição Federal às empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, bem como a obrigação de fornecer informações a qualquer cidadão a respeito do serviço.

A citada estabelece lei garante ao cidadão o direito constitucional de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular (art. 5º, inc. XXXIII da CF), bem como as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral e o acesso aos registros e informações sobre os atos do governo (art. 37, Parágrafo 3º da CF). Para tanto, observa-se no seu artigo 1º, estão listadas as pessoas jurídicas de Direito Público que estão subordinadas a lei no atendimento ao cidadão brasileiro.

A única exceção a regra geral de subordinação a lei, encontra-se no artigo 2º ao estabelecer que se aplicam-se as disposições da lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim, o teor do artigo 11 não atentou que as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte público são pessoas jurídicas de Direito Privado, e dessa forma, não poderiam estar subordinadas ao texto da lei, por não existir previsão constitucional para este fim. Não se pode ignorar que a Lei nº 12.527/2011 foi elaborada em atendimento a uma determinação constitucional, ou seja, garantir que o Poder Público de qualquer ente federativo preste todas as informações necessárias ao cidadão brasileiro.

Assim, quem tem a responsabilidade de cumprir o teor do artigo 10, prestando informações a qualquer cidadão é o Poder Público responsável pela prestação do serviço de transporte público e não as empresas concessionárias e permissionárias do serviço.

Além da inobservância do comando constitucional e do objetivo da Lei nº 12.527/2011, não foi considerado o teor da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a qual é aplicada à todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observe-se que no artigo 7º, inciso III da Lei nº 8.987/95 foi estabelecido o direito ao usuário do serviço de receber informações para defesa dos seus interesses, tanto do poder público quanto da concessionária do serviço.

Além disso, o artigo 9º do substitutivo ao PLC 310/2009 estabelece que os órgãos públicos concedentes deverão publicar na Internet, as planilhas dos serviços de transporte público em conformidade com a Lei nº 12.527/2011.

Assim, tanto o artigo 9º do PLC 310/2009 quanto o artigo 7º inciso III da Lei nº 8.987/95 proporcionam a garantia jurídica necessária do acesso a informação pelo usuário do serviço e pelo cidadão que tenha interesse na matéria, sendo assim desnecessário o artigo 10 do substitutivo em tela.

É importante lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, em conformidade com Artigo 59 da Constituição Federal, estabelece princípios a serem obedecidos na elaboração das leis, claramente expresso no artigo inciso IV do artigo 7º: “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”.

Diante do exposto, o artigo 10 do substitutivo ao PLC 310/2009 deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

Senador Acir Gurgacz

(PDT-RO)